



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o período de atendimento dos caixas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares no município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Comissões

- Legislação, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
 - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 - Saúde e Assistência Social
 - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
 - Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 - Vereadores
 - Procuradoria Jurídica
- Data: 16/07/19 _____

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 136/2019

Autor: RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES

Ementa: DISPÕE SOBRE O PERÍODO DE ATENDIMENTO DOS CAIXAS DE SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E ESTABELECEMENTOS SIMILARES NO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 2519/2019

Data: 15/07/2019 - Horário: 13:58



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os Supermercados e Hipermercados do Município de Pindamonhangaba obrigados a colocar a disposição dos consumidores, pessoal suficiente no setor de caixas, de forma que a espera na fila para o atendimento seja no prazo máximo de 15 (quinze) minutos.

§ 1º Para comprovação do atendimento previsto no caput do artigo 1º, deverá ser adotado controle através de "senha", disponibilizado próximo de cada "Caixa", onde constará o horário de chegada à fila, sendo anotado pelo(a) operador(a) de caixa, o horário de atendimento, na própria senha.

§ 2º Nos finais de semana (sábados e domingos) subsequentes aos dias de pagamento do trabalhador (dia 05 e 25 de cada mês) e em feriados, o prazo para o cumprimento da presente Lei será ampliado para 30 (trinta) minutos.

Art. 2º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – Advertência;

II - Multa de 100 UFM;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, o infrator será punido com aplicação da multa em dobro e assim, progressivamente.

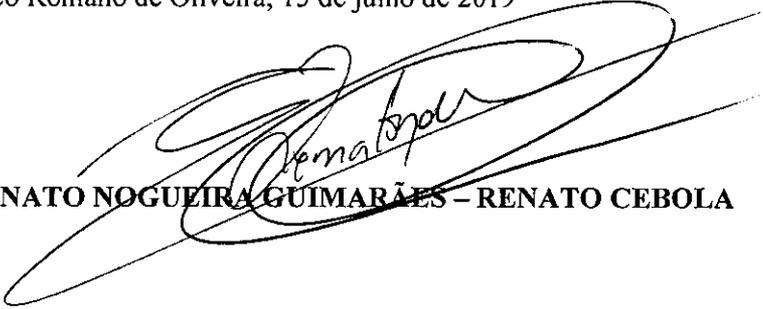
Art. 3º A fiscalização para o cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior competem ao órgão municipal que poderá, para tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênios com as instituições competentes.

Parágrafo Único - Para dar ciência aos consumidores, os estabelecimentos previstos no caput do artigo 1º deverão fixar em local visível informação sobre o tempo estabelecido para atendimento nesta Lei.

Art. 4º OS Supermercados e Hipermercados deverão se adaptar às disposições desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação.

Art. 5º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 15 de julho de 2019


Vereador **RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES – RENATO CEBOLA**



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Justificativa

São muitas as reclamações dos consumidores em relação às filas dos caixas de supermercados, pois, o tempo de espera nessas filas são rotineiramente excessivas.

Desta forma, os consumidores são obrigados a permanecerem em pé por longo período.

Em face do interesse local, o Município tem competência para legislar sobre o atendimento ao cliente, tempo máximo de espera na fila e outras medidas de conforto aos consumidores.

Trata-se de projeto de lei com o objetivo de obrigar os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares deste Município, a colocarem pessoal suficiente no setor de caixas para que o atendimento aos consumidores seja feito no prazo máximo de 15 (quinze) minutos.

Depreende-se que o assunto ora versado é de interesse municipal (CF, art. 30, I). Ademais, o Município está autorizado a assim agir a teor do § 1º do art. 55 do Código de Defesa do Consumidor.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, tem garantido a competência do Município para, mediante lei local, dispor sobre o tempo de atendimento ao público nas **agências bancárias** estabelecidas em seu território. Assim também tem decidido quanto a imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos **cartórios**. Confira-se: RE 240.406/RS; AI 506.487 AgR/PR; RE 432.789/SC; RE 418.492 AgR/SP; RE 397.094/DF.

É constitucional lei municipal que estabelece que os supermercados e hipermercados do Município ficam obrigados a colocar à disposição dos consumidores pessoal suficiente no setor de caixas, de forma que a espera na fila para o atendimento seja de, no máximo, 15 minutos.

Isso porque compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em estabelecimentos empresariais.

Vale ressaltar que essa lei municipal não obriga a contratação de pessoal, e sim sua colocação suficiente no setor de caixas para o atendimento aos consumidores.

STF. 1ª Turma. ARE 809489 AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 28/5/2019 (Info 942).

A propositura não acarretará despesas específicas ao erário, fora do orçamento.

A fiscalização e a punição são tarefas próprias do Poder Executivo, por meio de seu órgão próprio, e isso está registrado na LOM como corolário das disposições constitucionais (CF, art .84, IV, e Carta Paulista, art.47, III).

Pelo exposto, conto com a colaboração dos Nobres Vereadores para aprovação da presente Lei.